



**PREFEITURA
DE ITAMONTE**
MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prefeito José Ribeiro Pereira Filho, n 206
Centro – Itamonte/MG | Tel. (35) 3363-2000
E-mail: pgm@itamonte.mg.gov.br

OFÍCIO: PG/094/2026

ASSUNTO: Informa Protocolo de Projetos de Lei

DATA: 22/05/2026

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Com os cumprimentos de praxe, venho por meio deste, mui respeitosamente, **INFORMAR** o protocolo dos seguintes Projetos de Lei:

- I) 30 Projeto de Lei que dispõe *sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação.*
- II) 31 Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar os recursos provenientes da alienação de bens públicos municipais para aporte ao IPAM, e dá outras providências*
- III) 32 Projeto de Lei que *dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial (FUNDEB);*
- IV) 33 Projeto de Lei que *dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial (ESCOLA/POSTO);*
- V) 34 Projeto de Lei que *dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências (Caminhão Basculante);*
- VI) 35 Projeto de Lei que *dispõe sobre abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação (Emenda Ana Paula Leão); e*
- VII) 36 Projeto de Lei que *dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial (Emendas parlamentares da saúde).*

Certa de contar com a habitual atenção e compreensão de Vossa Excelência, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Isabella Romanelli
Scarpa:44159907890

Assinado digitalmente por Isabella Romanelli Scarpa 44159907890
Direção: CN=Isabella Romanelli Scarpa, OU=Procuradoria Geral do Município de Itamonte, CN=Isabella Romanelli Scarpa 44159907890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2026.05.22 17:53:23
Endereço: Ver 971

ISABELLA ROMANELLI SCARPA
Procuradora Geral do Município

À Sua Excelência o Senhor
LUÍS CLAUDIO COSTA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Itamonte/Minas Gerais

Câmara Municipal de Itamonte

RECEBI EM

22/05/2026 17:53hs

Ass

Visite, traga seu grupo ou faça seu evento em Itamonte
Serviço gratuito de informação e aconselhamento para facilitar
a organização do seu evento ou a vinda do seu grupo.

Acesse o portal
turístico oficial
de Itamonte





MUNICÍPIO DE ITAMONTE

Câmara Municipal de Itamonte

GABINETE DO PREFEITO

RECEBI EM

22/05/26 às 17:59hs

PROJETO DE LEI Nº. 30/2026

Ass

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

MANUTENÇÃO DO FUNDEB - ENSINO INFANTIL

Criação do CO 1071 - Identificação do percentual aplicado na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 5.000,00.

Criação do CO 1072 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica.

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2028 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 5.000,00.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

MANUTENÇÃO DO FUNDEB - CRECHE ESCOLAR

Criação do CO 1071 - Identificação do percentual aplicado na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica.

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 25.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 25.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1071 – Valor R\$ 5.000,00.

Criação do CO 1072 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica.

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 25.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 25.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1072 – Valor R\$ 5.000,00.

MANUTENÇÃO DO FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL

Criação do CO 1071 - Identificação do percentual aplicado na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica.

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 5.000,00.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Criação do CO 1072 - Identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica.

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.04.00 – CO 1072 - Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1072 - Valor: R\$ 50.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.30.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 5.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.2027 | 1540.000 | 119.0007 | 3.3.90.39.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 5.000,00.

1155 - EQUIPAMENTOS TEMPO INTEGRAL - FUNDEB - ENSINO INFANTIL

02.06.08 | 12.365.0010.1155 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 10.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.1155 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 10.000,00.

1156 - EQUIPAMENTOS TEMPO INTEGRAL - FUNDEB - CRECHE ESCOLAR

02.06.08 | 12.365.0010.1156 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 10.000,00

02.06.08 | 12.365.0010.1156 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 10.000,00.

1157 - EQUIPAMENTOS TEMPO INTEGRAL - FUNDEB - ENSINO FUNDAMENTAL

02.06.08 | 12.361.0011.1157 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1071 – Valor: R\$ 10.000,00

02.06.08 | 12.361.0011.1157 | 1540.000 | 119.0007 | 4.4.90.52.00 – CO 1072 – Valor: R\$ 10.000,00.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Os recursos utilizados para a execução do presente Crédito serão aqueles previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964, resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais conforme especificação abaixo:

262 - 02.06.08 | 12.365.0010.2104 | 1540.000 | 118.0006 | 3.1.90.11.00 – CO 1070 – Valor: R\$ 620.000,00.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.

Art. 4º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº. 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº. 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 19 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial para criação de dotações orçamentárias específicas vinculadas aos Complementos de Fonte de Recursos (CO) 1071 e 1072, destinados à correta identificação e contabilização das despesas relacionadas à educação em tempo integral no âmbito do FUNDEB.

A medida decorre da necessidade de adequação do orçamento municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 135/2024, que acrescentou o inciso XV ao art. 212-A da Constituição Federal, estabelecendo que, a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% dos recursos dos fundos vinculados ao FUNDEB deverão ser destinados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, observadas as diretrizes pactuadas entre os entes federativos e as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

Entretanto, o sistema de execução orçamentária atualmente utilizado pelo Município não se encontra preparado para permitir a vinculação dos COs 1071 e 1072 nas dotações já existentes, impossibilitando a correta identificação contábil e financeira dos recursos aplicados na educação em tempo integral. Dessa forma, faz-se necessária a criação de novas dotações orçamentárias específicas, garantindo a adequada classificação das despesas e o cumprimento das exigências estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O presente crédito especial não representa aumento real de despesa, tratando-se de adequação técnica e contábil, realizada mediante anulação parcial de dotações já existentes, em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei é indispensável para assegurar a regularidade da execução orçamentária, a transparência na aplicação dos recursos do FUNDEB e a correta prestação de contas perante os órgãos de controle e fiscalização, além de garantir o cumprimento das novas determinações constitucionais relacionadas à política pública de educação em tempo integral.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Itamonte, 19 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 135, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os arts. 37, 163, 165, 212-A e 239 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

....." (NR)

"Art. 163.

.....

IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

....." (NR)

"Art. 165.

.....

§ 17. Para o cumprimento do disposto no inciso I do § 11 deste artigo, o Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito." (NR)

"Art. 212-A.

.....

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do **caput**, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo;

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

....." (NR)

"Art. 239.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público remuneração mensal de até 2 (duas) vezes o salário mínimo do ano-base para pagamento em 2025, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.

§ 3º-A. O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º deste artigo não será inferior ao valor equivalente ao salário mínimo do período trabalhado multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

..... "

(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

.....

§ 5º A desvinculação de que trata o **caput** deste artigo não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o **caput** deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo [art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), e aos recursos a que se refere o [art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013](#)." (NR)

"Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#)."

Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o [§ 11 do art. 37 da Constituição Federal](#), não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 2024.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Arthur Lira	Senador Rodrigo Pacheco
Presidente	Presidente
Deputado Marcos Pereira	Senador Veneziano Vital do Rêgo

1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante	Senador Rodrigo Cunha
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar	Senador Rogério Carvalho
1º Secretário	1º Secretário
Deputada Maria do Rosário	Senador Weverton
2ª Secretária	2º Secretário
Deputado Júlio César	Senador Chico Rodrigues
3º Secretário	3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini	Senador Styvenson Valentim
4º Secretário	4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 20.12.2024 - Edição extra

*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 32 / 2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 32/2026, que trata da Abertura de Crédito Adicional Especial para reforço de dotações constantes no orçamento vigente.

RELATÓRIO:

Foi submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 32/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que objetiva a abertura de crédito adicional especial na ordem de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).

Segundo a justificativa anexa, a finalidade é a criação de dotações orçamentárias específicas vinculadas aos Complementos de Fonte de Recursos (CO) 1071 e 1072. Tais rubricas são essenciais para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 135/2024, que alterou o art. 212-A da Constituição Federal, exigindo que, a partir de 2026, ao menos 4% dos recursos do FUNDEB sejam destinados à criação de matrículas em tempo integral.

A fonte de recursos para a abertura do crédito é a anulação parcial de dotações já existentes, conforme autorizado pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Este é o relatório.

PARECER:

A matéria versa sobre direito financeiro e orçamentário, área em que o Município detém competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF). No que tange

HA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

à iniciativa, o projeto respeita a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre o orçamento, nos termos do Art. 165 da Constituição Federal.

O projeto é não apenas constitucional, mas necessário para o cumprimento do mandato imposto pela Emenda Constitucional nº 135/2024. O novo texto constitucional é imperativo:

"XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação." (fonte: Emenda Constitucional nº 135/2024, Art. 212, inciso XV).

Dessa forma, a criação dos COs 1071 e 1072 atende ao princípio da legalidade e à transparência contábil exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A proposição cumpre rigorosamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964. A abertura de crédito especial exige autorização legislativa e a indicação da fonte de recursos, requisitos preenchidos pelos artigos 1º e 2º do projeto. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reforça que a alteração da estrutura interna do orçamento deve obrigatoriamente passar pelo crivo do Legislativo:

TJ-MG — APELAÇÃO CÍVEL 1.0701.12.026591-6/001 — Publicado em 19/08/2021 As autorizações para abertura de créditos especiais e para suplementar dotações existentes alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna e devem ser feitas por meio de lei. (...) A abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V, da CF. (fonte jus: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1266153857>)

O projeto também atende à exigência de indicação de recursos disponíveis, utilizando a técnica da anulação parcial de dotação (Art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64), garantindo que não haja aumento real de despesa sem lastro.

O texto apresenta clareza, objetividade e atende aos padrões de técnica legislativa, com a devida indicação de vigência e correlação com o PPA, LDO e LOA vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não havendo vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade formal, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 32/2026 no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 32/2026

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 32/2026, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) no orçamento do exercício de 2026 do Município de Itamonte.

A finalidade do crédito é a adequação contábil para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 135/2024, que exige a aplicação de percentual mínimo do FUNDEB na educação em tempo integral. A proposta detalha a criação de dotações para manutenção e equipamentos em creches e nos ensinos infantil e fundamental, vinculadas aos novos códigos de fonte de recursos (CO 1071 e 1072).

PARECER:

O projeto propõe a abertura de um Crédito Especial, destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (Art. 41, II, Lei 4.320/64). Em estrita observância ao Art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura está sendo submetida à prévia autorização legislativa.

"Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

O Artigo 2º do Projeto de Lei indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária (Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964), especificamente a rubrica 3.1.90.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas).

Esta modalidade é tecnicamente adequada, pois garante o equilíbrio orçamentário, uma vez que o valor retirado de uma dotação (anulação) compensa exatamente o valor criado na nova dotação (crédito especial). Não há, portanto, criação de despesa sem a devida cobertura financeira, atendendo aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Artigo 4º da proposição autoriza a alteração concomitante do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Tal providência é fundamental para manter a consistência entre os instrumentos de planejamento exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), que em sede de prestação de contas (PCTAS) verifica rigorosamente a compatibilidade das alterações orçamentárias

A criação dos Complementos de Fonte de Recursos (CO) 1071 e 1072 atende à necessidade de segregação contábil dos recursos do FUNDEB destinados à educação em tempo integral. Sem esta abertura, o Município estaria impedido de realizar a correta prestação de contas e de cumprir o limite mínimo constitucional de 4% estabelecido pela EC 135/2024.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 32.206/2026 preenche todos os requisitos técnicos de ordem financeira:

- Possui exposição de motivos clara e condizente com a realidade normativa;
- Indica fonte de recursos real e disponível através de anulação;
- Mantém o equilíbrio das contas públicas;
- Promove a transparência e a legalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assim, não havendo óbices orçamentários ou financeiros, voto pela APROVAÇÃO da matéria nesta Comissão de Orçamento e Finanças.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2026.


GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Com vistas aos demais membros da Comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente